



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 680,00

<p>Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».</p>	<p>ASSINATURA</p> <p>Ano</p> <p>As três séries .....Kz: 1 675 106,04</p> <p>A 1.ª série ..... Kz: 989.156,67</p> <p>A 2.ª série ..... Kz: 517.892,39</p> <p>A 3.ª série ..... Kz: 411.003,68</p>	<p>O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto de selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.</p>
--	--	---

## SUMÁRIO

### Assembleia Nacional

#### Lei n.º 1/22:

Que autoriza o Banco Nacional de Angola a emitir e pôr em circulação moeda metálica comemorativa.

#### Resolução n.º 3/22:

Aprova a substituição de Maria Chicunga, membro da Comissão Nacional Eleitoral, indicado pelo Partido PRS, por Adriana Chitula Sepissó.

#### Resolução n.º 4/22:

Aprova a substituição dos membros das Comissões Provinciais Eleitorais de Cabinda, Cuanza-Norte, Luanda, Malanje, Moxico e Zaire, pelo Partido PRS.

#### Despacho n.º 1/22:

Dá por finda a comissão ordinária de serviço que Pedro Bangula António vinha exercendo na função de Motorista de 1.ª Classe no Gabinete do 4.º Vice-Presidente da Assembleia Nacional.

#### Despacho n.º 2/22:

Fixa a remuneração do Secretário do Ex-Presidente da Assembleia Nacional em Kz: 180.239,50.

#### Despacho n.º 3/22:

Nomeia Luzia da Costa Maneco para a função de Encarregada Qualificada no Gabinete do Presidente da Assembleia Nacional.

#### Despacho n.º 4/22:

Nomeia Victor Luse Ndozoão para a função de Motorista de 1.ª Classe no Gabinete do 4.º Vice-Presidente da Assembleia Nacional.

### Ministério da Educação

#### Decreto Executivo n.º 47/22:

Cria as Escolas do Ensino Primário denominadas Escola Primária IEBA II n.º 8.026 — e Escola Primária n.º 8.043, sitas no Município do Kilamba Kiayi, Província de Luanda, com 6 salas de aulas, 12 turmas, 2 turnos, e aprova o quadro de pessoal das Escolas criadas.

#### Decreto Executivo n.º 48/22:

Cria as Escolas do Ensino Primário denominadas Escola Primária n.º 1.205, Escola Primária n.º 1.208 e Escola Primária n.º 1.219, sitas no Distrito Urbano da Ingombota, Município de Luanda, Província de Luanda, com 12 salas de aulas, 24 turmas, 2 turnos, e aprova o quadro de pessoal das Escolas criadas.

#### Decreto Executivo n.º 49/22:

Cria as Escolas do Ensino Primário denominadas Escola Primária n.º 1.211 — Liga Africana e Escola Primária n.º 1.221, sitas no Distrito Urbano da Ingombota, Município de Luanda, Província de Luanda, com 11 salas de aulas, 22 turmas, 2 turnos, e aprova o quadro de pessoal das Escolas criadas.

#### Decreto Executivo n.º 50/22:

Cria as Escolas do Ensino Primário denominadas Escola Primária n.º 1.209 e Escola Primária n.º 1.215, sitas no Distrito Urbano de Ingombota, Município de Luanda, Província de Luanda, com 10 salas de aulas, 20 turmas, 2 turnos, e aprova o quadro de pessoal das Escolas criadas.

#### Decreto Executivo n.º 51/22:

Cria as Escolas do Ensino Primário denominadas Escola Primária n.º 1.200, Escola Primária n.º 1.202 — África Amiga e Escola Primária n.º 1.214, sitas no Distrito Urbano da Ingombota, Município de Luanda, Província de Luanda, com 8 salas de aulas, 16 turmas, 2 turnos, e aprova o quadro de pessoal das Escolas criadas.

#### Decreto Executivo n.º 52/22:

Cria a Escola do Ensino Primário denominada Escola do Ensino Primário «Zala de Cima», sita no Município de Belize, Província de Cabinda, com 13 salas de aulas, 26 turmas, 2 turnos, e aprova o quadro de pessoal da Escola criada.

#### Decreto Executivo n.º 53/22:

Cria as Escolas do Ensino Primário denominadas Escola do Ensino Primário n.º 29 — Pângala e Escola do Ensino Primário n.º 270 — Maloango-Zau, sitas no Município de Belize, Província de Cabinda, com 9 salas de aulas, 18 turmas, 2 turnos, e aprova o quadro de pessoal da Escola criada.

#### Decreto Executivo n.º 54/22:

Cria as Escolas Primárias denominadas Escola Primária n.º 67 de Câmbia — Ecuinha, Escola Primária n.º 15 de Calombo — Ecuinha, Escola Primária n.º 3 do Chitue — Ecuinha e Escola Primária n.º 34 de Fátima — Ecuinha, sitas no Município de Ecuinha, Província do Huambo, com 13 salas de aulas, 26 turmas, 2 turnos, e aprova o quadro de pessoal das Escolas criadas.

## ASSEMBLEIA NACIONAL

### Lei n.º 1/22 de 24 de Janeiro

Em alusão ao 20.º Aniversário da Paz e Reconciliação Nacional em Angola;

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do povo, nos termos das disposições combinadas da alínea j) do n.º 1 do artigo 165.º e da alínea d) do n.º 2 do artigo 166.º, ambos da Constituição da República de Angola, a seguinte:

**LEI QUE AUTORIZA O BANCO  
NACIONAL DE ANGOLA A EMITIR E PÔR  
EM CIRCULAÇÃO MOEDA COMEMORATIVA**

**CAPÍTULO I  
Disposições Gerais**

**ARTIGO 1.º  
(Autorização)**

O Banco Nacional de Angola é autorizado a emitir e pôr em circulação moeda metálica comemorativa, em alusão ao 20.º Aniversário da Paz e da Reconciliação Nacional, com o valor facial de Kz: 200,00.

**ARTIGO 2.º  
(Motivo)**

A moeda metálica homenageia o 20.º Aniversário da Paz e da Reconciliação Nacional, que se assinala no dia 4 de Abril de 2022.

**CAPÍTULO II  
Características da Moeda Comemorativa**

**ARTIGO 3.º  
(Valor facial, dimensões e peso)**

Valor Facial	Diâmetro (em mm)	Peso (em Gramas)
Kz: 200,00	28,5	10,5

**ARTIGO 4.º  
(Características específicas)**

Para efeitos do disposto no artigo anterior, as características específicas da moeda metálica comemorativa são as seguintes:

- a) Unicolor, semi-serrilhada, com cor prateada;
- b) No reverso, destacam-se o valor facial ao centro e a inscrição «Kwanzas», a cestaria como símbolo da cultura nacional e, na base, o ano de emissão «2022»;
- c) No averso, destaca-se o motivo, representado pelo abraço fraterno e o sentimento de união nacional entre os angolanos e a inscrição no topo «Paz e Reconciliação Nacional»;
- d) Destacam-se, de igual modo, a inscrição «2002-2022» que constitui o intervalo entre o ano da assinatura do Memorando de Entendimento e do Acordo que trouxe a Paz definitiva em Angola e o de emissão da presente moeda;
- e) Na base destaca-se a expressão «República de Angola».



**ARTIGO 5.º  
(Curso legal)**

As moedas metálicas emitidas ao abrigo da presente Lei têm curso legal e poder liberatório, nos mesmos termos que as moedas convencionais.

**ARTIGO 6.º  
(Infracção)**

A rejeição da moeda metálica objecto da presente Lei constitui infracção, prevista e punível, nos termos da legislação penal vigente na República de Angola.

**CAPÍTULO III  
Disposições Finais**

**ARTIGO 7.º  
(Dúvidas e omissões)**

As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação da presente Lei são resolvidas pela Assembleia Nacional.

**ARTIGO 8.º  
(Entrada em vigor)**

A presente Lei entra em vigor à data da sua publicação. Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 17 de Novembro de 2021.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgada aos 24 de Dezembro de 2021.

Publique-se.

O Presidente da República, **JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO**.

(22-0014-A-AN)

**Resolução n.º 3/22  
de 24 de Janeiro**

Considerando que os Órgãos da Administração Eleitoral se regem pelos princípios e normas estabelecidos pela Lei n.º 12/12, de 13 de Abril — Lei Orgânica sobre a Organização e o Funcionamento da Comissão Nacional Eleitoral;

Considerando que, nos termos das disposições combinadas da alínea b) do n.º 1 do artigo 7.º, dos n.ºs 1 e 2 do artigo 21.º, ambos da Lei n.º 12/12, de 13 de Abril, a Assembleia Nacional designa dezasseis cidadãos, por maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções, sob proposta dos partidos políticos e coligações de partidos políticos com assento parlamentar, obedecendo aos princípios da maioria e do respeito pelas minorias parlamentares, para integrarem a Comissão Nacional;

Tendo em conta que o Partido PRS solicitou a substituição de membros por si indicados, na Comissão Nacional Eleitoral, nos termos da alínea g) do artigo 49.º, todos da Lei n.º 12/12, de 13 de Abril;